Fls. 956

Ass.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021

Trata-se de julgamento da etapa recursal de licitação que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SALDO REMANESCENTE DE OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS CENTRO – TONICO COUTO.**

Encontra-se o procedimento em fase de Habilitação. Do total de 07 (sete) competidoras, a Comissão Permanente de licitações, ao deliberar sobre os documentos habilitatórios, decidiu pela habilitação de 05 (cinco) empresas e entendeu que 02 (duas) licitantes não atenderam aos requisitos exigidos no edital.

DA TEMPESTIVIDADE E RAZÕES RECURSAIS

A empresa FLAVIO RODRIGO MILHOMEM DE SOUSA EIRELI, CNPJ: 19.077.842/0001-70, inabilitada, apresentou tempestivamente recurso alegando que sua inabilitação por "*não cumprimento da cláusula 4.7.1*" do edital não teria sido acertada.

A Recorrente colacionou o artigo 30 da Lei 8.666/93 e seus incisos que versa sobre a documentação relativa à qualificação técnica e ainda a própria cláusula do edital retro mencionada que trata do mesmo tema e manifestou-se nos seguintes termos: "*A Douta Comissão ao Inabilitar a Recorrente em momento algum observou que a clausula editalícia não pede capacidade operacional previsto em Lei*". Disse ainda que tendo apresentado "*atestado do profissional*" cumpriu o requisito de comprovação de qualificação técnica profissional.

Nesse sentido a licitante requer a reconsideração da decisão de sua inabilitação.

DA TEMPESTIVIDADE/CONTRA RAZÕES DE RECURSOS

O prazo para contrarrazões ocorreu sem manifestações.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente destacamos que a Comissão Permanente de Licitações do Município de Coelho Neto – MA pauta-se pela condução da licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem às contratações

públicas, estando vinculada a regras previamente estabelecidas no edital de licitação, que por sua vez é regido pelos dispositivos da Lei 8.666/93

Conforme consignado na ata da sessão pública, a recorrente foi inabilitada por ter descumprindo a cláusula 4.7.1 do edital ao não apresentar atestado de capacidade técnica em seu nome.

Da leitura da cláusula 4.7.1. do edital, entendeu esta comissão que a mesma exige dos licitantes diversos documentos afins de comprovação tanto da aptidão técnica operacional quanto da qualificação técnico profissional, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93.

Vejamos o que dispõe o art. 30 da Lei em relação a qualificação técnica.

> "§ 1º **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,** devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I – **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, referida no inciso II do "caput" do art. 30 deve ser verificada sob dois enfoques distintos, mas indissociáveis. Em síntese:

a) Aptidão Técnico Operacional, referente à empresa licitante, comprovada por **ATESTADOS fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**;

b) Capacitação Técnico Profissional, referente a profissional integrante da empresa, comprovada por **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**;

Conforme acima destacado, é de clareza solar que a Lei exige que o licitante apresente tanto o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** quanto o **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** para demonstrar sua aptidão para execução de obras e serviços de engenharia no âmbito das contratações públicas.

A Recorrente, em suas alegações, reconhece a obrigatoriedade das duas atestações ao dizer, palavras suas, "*Podemos observar ainda que Lei, elenca dois tipos de capacidade: TÉCNICA PROFISSIONAL E TÉCNICA OPERACIONAL*"

Isto posto, insta trazer à baila, que os editais de licitações públicas são regidos pela Lei 8.666/93, consoante seu art. 40. Desta forma é que o Edital da Tomada de Preços Nº 007_2021 do Município de Coelho Neto – MA, tem em seu bojo as exigências insculpidas em sua cláusula 4.7.1, abaixos transcritas:

> "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito Públicos ou Privado devidamente registrados no órgão competente (CREA ou CAU) **ACOMPANHADAS** de certidões de acervo técnico ou documento equivalente, que comprove já ter o responsável técnico executado serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, que fica limitado na forma do § 1º Inciso I do Art. 30 da Lei 8666/93."

A redação encontrada na cláusula editalícia é mera reprodução literal do texto de lei, senão vejamos. Segue quadro comparativo:

Art. 30 da Lei 8.666/93	Cláusula 4.7.1 do Edital TPCN 007/2021
I – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,	"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;	prazos com o objeto da licitação,
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:	**mediante apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito Públicos ou Privado devidamente registrados no órgão competente (CREA ou CAU)**
I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;	ACOMPANHADAS de **certidões de acervo técnico ou documento equivalente, que comprove já ter o responsável técnico executado serviços compatíveis com o objeto da presente licitação**, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, que fica limitado na forma do § 1º Inciso I do Art. 30 da Lei 8666/93

Fls. 959

Ass.

Diante das exigências impostas pela legislação e reproduzidas no edital em comento, é imperioso adentrar na temática dos princípios e regras que norteiam a atuação das comissões de licitações, em especial quanto ao da vinculação ao instrumento convocatório expressamente previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência,

da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Fls. 960

Ass.

> Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

> "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é
>
> Fls. 961
>
> Ass.
>
> respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Como mencionado pelo ilustre doutrinador, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Neste diapasão, ressaltamos que quase todas as concorrentes deste procedimento apresentaram toda a documentação exigida e foram habilitadas por esta comissão.

A Recorrente menciona também que a exigência de registro ou averbação no CREA de atestado de capacidade técnica é indevida, diante da resolução Confea 1.095/209. Entretanto, foi nesse mesmo sentido que atuou esta comissão, vez que interpretou o mandamento legal à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, admitindo a como válidos os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas, todos sem registro ou averbação naquele órgão.

Quanto a documentação apresentada pela Recorrente, salientamos que a mesma comprovou a qualificação técnica profissional mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico de engenheiro e contrato de prestação de serviços entre este e a empresa. Por outro lado, como anteriormente constatado, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é da empresa Construtora Estruturar que, obviamente, não aproveita à recorrente.

JULGAMENTO

Como a própria RECORRENTE apresenta em sua peça recursal, o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Diante dos argumentos recursais a comissão reanalisou a documentação apresentada pela Recorrente e restou inequívoco o entendimento anteriormente adotado.

Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Comissão de Licitação assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento.

Fls. 962

Ass.

Esta Administração recorre ao Princípio acima citado quando da inabilitação da RECORRENTE. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a RECORRENTE, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Nessa esteira a Comissão Permanente de Licitações decide **MANTER** o julgamento anterior, permanecendo a Recorrente FLAVIO RODRIGO MILHOMEM DE SOUSA EIRELI **INABILITADA** por descumprimento da cláusula 4.7.1 do Edital e Art. 30, § 1º e seu inciso I.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e deliberação.

Coelho Neto (MA), 02 de dezembro de 2021.

Flávio Setton Sampaio de Carvalho
Presidente

Gilmário da Silva Cardoso
Membro

Francisco Edilson Oliveira da Silva
Membro

Maurício Rocha das Chagas
Membro